



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13856.000933/2007-62
Recurso n° 260.661 Voluntário
Acórdão n° **2403-001.063 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente USINA SANTA ADÉLIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. RECEITA DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO. ATO COOPERATIVO. IMUNIDADE. POSSIBILIDADE.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 150, § 4º, havendo antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Não incide na base de cálculo da contribuição previdenciária a receita decorrente de exportação devidamente destacada e oriunda de venda intermediada por Cooperativa, caracterizando o Ato Cooperativo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, nas preliminares, I) Por maioria de votos, em conhecer do recurso. Vencidos os conselheiros Ivacir Julio de Souza e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro. II) por unanimidade de votos, em determinar a decadência das competências até 10/2002, com base no art. 150, § 4º, do CTN. No mérito, por maioria de votos em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Marthius Savio Cavalcante Lobato.

CÓPIA

Relatório

Assim relatou a DRJ, *verbis*:

“Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD DEBCAD 37.049.467-9, consolidada em 30/11/2007, atinente às contribuições devidas pela empresa, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT e aquelas destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (SENAR), no montante de R\$ 3.669.493,30 (três milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta centavos).

Nos termos do Relatório Fiscal, a notificada é uma agroindústria do setor sucroalcooleiro, sendo devidas as contribuições lançadas incidentes sobre o valor da comercialização da produção destinada ao mercado externo, vez que a mesma não se dá diretamente, mas por intermédio da Copersucar — Cooperativa de Produtores de Cana-de-açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo.

A notificada apresentou impugnação tempestiva, relatando os fatos que ensejaram a notificação e alegando, em síntese, que:

- estão fulminadas pela decadência as contribuições lançadas após mais de 05 (cinco) anos da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

- nos termos da Constituição Federal, a lei apoiará e estimulará o cooperativismo (artigo 174, parágrafo 2º), obrigando o administrador a observar em relação ao ato cooperativo uma forma de tributação adequada e menos onerosa, o que impossibilita o agravamento da incidência tributária como pretende a fiscalização;

- as operações efetuadas entre a notificada e a Copersucar representam atos cooperativos, sendo que a Cooperativa confunde-se com os cooperados, inclusive ao vender a produção destes;

- a entrega da produção à Copersucar e a posterior exportação configuram uma única operação, a qual se enquadra na imunidade prevista na Constituição Federal, artigo 149, parágrafo 2º, I, devendo ser afastada a recusa fiscal com relação ao reconhecimento desta imunidade com fundamento no artigo 245, parágrafo 1º da IN 03/2005;

- o entendimento adotado pela fiscalização também contraria o sentido econômico contido na norma concessiva da imunidade, sendo que a legislação nacional tradicionalmente tem assegurado às exportações realizadas mediante interposição de

terceira pessoa, os mesmos benefícios concedidos às exportações diretas;

- é irrelevante o preenchimento da DIPJ com a opção 'NÃO' no campo 'OPERAÇÕES COM O EXTERIOR', vez que a mera informação de dados cadastrais não pode modificar a natureza jurídica das operações realizadas. Além disso, a informação prestada não está equivocada, pois, a impugnante não realiza operações diretamente com o exterior, mas sim por intermédio de Cooperativa;

- a impugnante está amparada por decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo 2005.61.00.025130-5 (8ª Vara Federal em São Paulo), para o fim de ser reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 245 da IN MPS/SRP 03/2005, existindo recurso pendente de apreciação pelo Tribunal Regional da 3ª Região ao qual foi concedido efeito suspensivo, obstando, ao menos, a multa lançada.

Ao final, pugna pela improcedência da ação fiscal e cancelamento da NFLD e traz aos autos os documentos de fls. 57/141.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar aos argumentos da impugnante, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto – SP - DRJ/RPO, emitiu o Acórdão nº 14-19.136, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 157/171), com os mesmos argumentos de sua defesa.

DO PEDIDO DE PARCIAL DE DESISTÊNCIA DO RECURSO

Na petição de fls. 178/179, a recorrente desiste parcialmente do recurso em relação à contribuição destinada ao SENAR, com referência ao período compreendido entre 11/2002 a 12/2003, por ter parcelado a dívida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 155 e 157, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos

seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Trata-se de NFLD lavrada em razão da não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária a receita auferida de exportação, vez que realizada através de Cooperativa.

O presente caso importa a aplicação do prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN, pois, conforme destacado pelo próprio fiscal no item “7”, da fl. 31, a recorrente chegou, inclusive, a incluir na base de cálculo as verbas objeto de autuação, o que comprova que foram feitos pagamentos, mesmo que parciais.

O período de apuração compreendeu a competência 07/2002 a 12/2003. A notificação ocorreu em 30/11/2007.

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação ao período compreendido entre: 07/2002 a 10/2002, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, conforme explicado.

DO PARCELAMENTO

Diante do comprovado parcelamento, através da petição de fls. 178/180, no que concerne à contribuição previdenciária destinada ao SENAR, referente às competências não abrangidas pela decadência, quais sejam, o período compreendido entre 11/2002 a 12/2003, não mais está contida nesse lançamento.

DO MÉRITO

Trata-se de NFLD, lavrada em face da recorrente, atinente às contribuições devidas, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT e àquelas destinadas a outras entidades e fundos – Terceiros (SENAR). Essas decaídas em parte e suspensas em razão do parcelamento.

A recorrente pleiteia que seja aplicada a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I da CF, *verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
(grifo nosso)

A DRJ não considerou a supracitada imunidade, por entender que a receita referente ao caso em tela tem origem nas “operações no mercado interno, ainda que representem operações intermediadas à exportação”, ou seja, decorrem de exportação indireta.

Da análise do Discriminativo Analítico de Débito – DAD, cumulada com a documentação juntada pela recorrente nas fls. 94/120, verifica-se que toda a receita obtida por meio da exportação, origina-se da produção entregue à Copersucar. Em outras palavras, é um ato praticado entre a cooperativa e um dos seus associados, ato este que não implica operação de mercado, nem de compra e venda de mercadoria, nos termos do art. 79, parágrafo único da lei n. 5.764/71, *verbis*:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (grifo nosso)

Dessa forma, restou comprovada a alegação da recorrente de que entrega toda a sua produção para que a Copersucar realize a venda, seja para o mercado externo, seja para o mercado interno, devidamente destacadas pela Cooperativa.

É inegável que essa não é uma relação comercial e sim uma relação de “Ato Cooperativo”, conforme destacado acima.

É fato incontroverso que a recorrente é Cooperada da Copersucar, conforme afirmação do fiscal autuante, no item “2” da fl. 30 do Relatório Fiscal, que se transcreve, *verbis*:

“2. Trata-se de Agroindústria do setor sucro-alcooleiro tendo como objeto social a ‘indústria e comércio de açúcar e álcool, produtos afins e derivados, bem como o plantio de cana-de-açúcar e demais atividades agrícolas’. É uma empresa cooperada da Copersucar – Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo.”
(grifo nosso)

Nesse diapasão, é pacífico o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não são tributados os Atos Cooperativos, tanto que nem conhece Recurso Especial em sentido contrário, nos termos da Súmula n. 83 do STJ, *verbis*:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

- Inafastável na hipótese a incidência do verbete n. 83 da Súmula desta Corte, uma vez que a jurisprudência do STJ

firmou-se no mesmo sentido do aresto recorrido, ou seja, de que os atos cooperativos típicos são isentos de tributos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1254695/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 16/02/2011)

Registre-se o teor da Súmula n. 83 do STJ, *verbis*:

Súmula n. 83 do STJ. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ademais, ficou comprovada a repartição na contabilidade entre as vendas destinadas ao mercado interno e externo. O CARF já manifestou entendimento de que deve incidir tributação quando a Cooperativa não mantém escrituração contábil. *Mutadis mutandis*, quando ela mantém essa contabilidade, não deve incidir tributo, *verbis*:

*Processo: 10380011503200631 Recurso atual 161179
REGISTRO NÚMERO 67*

*Contribuinte: COOPRESERV - COOPERATIVA DOS
PRESTADORES DE SERVIÇOS TERC. DO CE*

*Recurso original/ Conselho / Câmara original : 161179 / ICC
/QUINTA CÂMARA*

*Tipo Recurso RECURSO VOLUNTÁRIO (RV) Tributo / Matéria
IRPJ E OUTROS*

Data Julgamento 04/02/2009 No. do acórdão 105-17390

Cons. Relator ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

*Decisão do colegiado: : Por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso*

***Ementa: Ementa: COOPERATIVA - RECEITAS DE ATOS
COOPERATIVOS E DE ATOS NÃO COOPERATIVOS –
AUSÊNCIA DE ESCRITA FISCAL - TRIBUTO DEVIDO -
Quando a cooperativa não mantém escrituração contábil que
permita a identificação de receitas e despesas decorrentes de
atos cooperativos, impossibilitando a sua segregação, deve a
totalidade das receitas sujeitar-se à tributação.***

Recurso Voluntário negado.

Nesse sentido, mister destacar outro Acórdão do CARF com entendimento semelhante ao caso em tela, *verbis*:

*Processo: 16327001215200518 Recurso atual 158035
REGISTRO NÚMERO 1830*

Contribuinte: SICRED CENTRAL SP

*Recurso original/ Conselho / Câmara original : 158035 / ICC
/QUINTA CÂMARA*

Tipo Recurso RECURSO VOLUNTÁRIO (RV) Tributo / Matéria IRPJ E OUTRO

Data Julgamento 18/09/2008 No. do acórdão 105-17222

Cons. Relator ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Decisão do colegiado: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002 e 2003

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - ATOS COOPERATIVOS - NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ - Em virtude do peculiar regime jurídico aplicável às cooperativas, o IRPJ não incide sobre os resultados dos atos cooperativos.

As receitas obtidas pelas cooperativas de crédito por meio da aplicação financeira de recursos de seus cooperados não são passíveis de tributação pelo IRPJ, vez que decorrentes de atos cooperativos.

Ademais, como toda a receita obtida no mercado financeiro é, posteriormente, repassada aos cooperados, não há de se falar em renda por parte da cooperativa central e sim de seus associados.

CSLL - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ATOS COOPERATIVOS - RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O LANÇAMENTO DE

IRPJ - O lançamento de CSLL guarda estreita relação de causa e efeito com o lançamento de IRPJ, porquanto é dele decorrente. Assim, julgado improcedente o lançamento de IRPJ, o lançamento de CSLL, também, será.

Recurso voluntário provido.

Logo, sendo destacada a receita decorrente de exportação, bem como tendo ocorrida integralmente por intermédio de Cooperativa, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, vez que decorrente de Ato Cooperativo.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência parcial do período compreendido entre 07/2002 a 10/2002, com base no art. 150, § 4º do CTN e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto

CÓPIA

Declaração de Voto

De plano é de grande relevância observar que, conforme o Relatório Fiscal de fls. 30, a empresa foi autuada conforme determinam os artigos 2º e 3º da Lei nº. 11.457 de 16/03/2007, incidentes sobre o valor da comercialização da produção realizada por Agroindústria no 'MERCADO EXTERNO, que deveriam ter sido recolhidas nos prazos legais e não o foram. Os Auditores Fiscais **fundamentaram, ainda, a autuação no preceituado nos §1º e 2º do artigo 245 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005** :

*" Art. 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização **ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001**, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.*

§1º. Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§2º. A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto." (grifei).

Desse modo, a notificação ocorreu em face das contribuições lançadas incidentes sobre o valor da comercialização da produção **destinada ao mercado externo**, vez que a mesma **não ocorreu diretamente**, mas por intermédio da Copersucar - Cooperativa de Produtores de Cana-de-açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo.

Na petição de impugnação a Recorrente entendendo estar amparada por liminar com proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 2005.61.00.025130-5 (8 Vara Federal em São Paulo), impetrado para o fim de ser reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 245 da IN MPS/SRP nº 3/2005, declarando-se a inexistência da contribuição incidente sobre as exportações realizadas de **forma indireta**, justo o motivo da Notificação em apreço, e assim se manifestou:

*"Finalmente, não bastasse o quanto alegado, cumpre notar que a Impugnante, na qualidade **de associada da União da Agroindústria Canvieira do Estado de São Paulo - Única**, está amparada pela decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 2005.61.00.025130-5 (8 Vara Federal em São Paulo), impetrado para o fim de ser reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 245 da IN MPS/SRP nº 3/2005, declarando-se a inexistência da contribuição incidente sobre as exportações realizadas de forma indireta (doc.04).*

De fato, apesar de ter sido proferida sentença denegatória da segurança, restou assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão por força da decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu o efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.018486-3 (doc.04).

Desse modo, quando menos, a existência de medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário obstará a exigência da multa lançada na Notificação em acréscimo à obrigação principal, devendo ser cancelada de pronto.”

A Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, combatida, a que se refere o Mandado de segurança dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, estabelece em seu artigo 245, , também revela o mesmo objeto "verbis":

" Art. 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§1º. Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§2º. A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto." (grifei).

Na peça recursal às fls. 159 diferente e contraditoriamente do afirmado na impugnação a Recorrente assim se pronunciou :

“A decisão recorrida reconhece, ainda, que a matéria em discussão (imunidade das exportações realizadas por intermédio de cooperativa) não é idêntica àquela que é objeto do mandado de segurança nº 2005.61.00.025130-5, no qual se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita decorrente das exportações realizadas por meio de trading companies.”

Ocorre que na ação onde é litisconsorte o pedido requer a concessão de ordem não somente para as tradings como acima se afirma contradizendo o que dissera na impugnação mas também para as empresas comerciais condição da recorrente :

“declarar a inexigibilidade da obrigação tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre as vendas procedidas pelos impetrantes à empresas comerciais exportadoras e tradings com o fim específico de exportação, já realizadas e a realizar enquanto viger a imunidade tributária contemplada pelo art. 149, §2.º, I, da CF, afastando, portanto, o

justo receio de que venham a ser praticados atos coatores em decorrência da IN MPS/SRP n.º 3/2005"

Às fls. 134, na decisão, a autoridade judicial deferiu conforme abaixo:

*“Ante o exposto, defiro o efeito ativo requerido, a fim de determinar à agravada que se abstenha de adotar qualquer ato tendente a obrigar a agravante ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre receitas decorrentes de **exportação realizada por empresas comerciais exportadoras** ou **"tradings companies**."*

Intime-se a agravada para resposta nos termos e prazo legais.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2005.”

A recorrente afirma que é :

*“empresa que se dedica à **produção e comercialização** de subprodutos da cana-de-açúcar, notadamente o açúcar e o álcool.*

*Na qualidade de cooperada da Copersucar - Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, a Impugnante **remete a totalidade** de sua produção àquela cooperativa, que **se incumbe de promover a venda tanto no mercado interno quanto no mercado externo.** ”*

Afirma ainda que :

*“Destina-se a cooperativa, fundamentalmente, a orientar e assessorar seus associados na produção de referidos produtos (quanto à constante evolução técnica das condições de plantio, colheita e industrialização), **a comercializá-los no mercado interno e externo** e a obter e repassar a seus cooperados recursos advindos de financiamentos para a produção ”*

Destaque também deve ser dado que é na condição de associada da ÚNICA - União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo – impetrante do Mandado de Segurança Coletivo, que a recorrente afirma ter sido beneficiada pela decisão. Logo, por não se tratar de trading, afirma sua condição de empresa comercial exportadora.

Desse modo, pelo até aqui exposto, entendo que assiste razão à recorrente na medida em que a ação judicial interposta de fato a beneficia por ter o mesmo objeto da notificação e deve ser respeitada enquanto não ocorrer o trânsito em julgado em desfavor.

Também assiste razão aos Auditores posto que é indeclinável proceder ao lançamento para que seja evitada hipótese decadencial.

O Julgador de primeira instância, na condução do voto guerreado, afirmou - **equivocadamente** que a questão *sub judice* tem **objeto diverso** daquele integrante da presente

lide administrativa muito embora existirem pontos comuns nos objetos mas não a perfeita identidade. Sem revelar quais pontos eram comuns, analisou a integralidade da impugnação:

*“A análise dos documentos acostados às fls. 122/141 dos autos demonstra que a questão sub judice tem **objeto diverso** daquele integrante da presente lide administrativa, pois, enquanto aqui se analisa a exportação da produção rural por intermédio de **Cooperativa**, nos autos judiciais discute-se a imunidade em relação às vendas a **empresas comerciais exportadoras** (ou **Tradings Companies**) com o fim específico de exportação.*

*Assim sendo, **embora existam pontos comuns nos objetos** em discussão nas diferentes esferas (judicial e administrativa), não existe a perfeita identidade entre os mesmos, motivo pelo qual, não se aplica à presente NFLD as disposições contidas no artigo 35 da Portaria RFB 10.875/2007, não havendo também que se falar na exclusão da multa lançada.”*

Não bastasse a obrigação de a autoridade administrativa ter que sucumbir ao aludido Mandado de Segurança, detalhe sutil e de máximo relevo posto que crucial para evidenciar o equívoco “*ad quo*”, é que conforme entendeu e destacou o Julgador : “nos autos judiciais discute-se a imunidade em relação às vendas **a** empresas comerciais exportadoras (**ou Tradings Companies**) com o fim específico de exportação” (**grifei**)

Como se nota , grifei as expressões “**a** ” e o fato de ter sido colocada entre parêntesis a expressão “**(ou tradings companies)**” porque em razão disso o Julgador de primeira instância cometeu o equívoco a que me refiro.

Na decisão da Autoridade Judicial às fls. 134 não é este o entendimento:

“ (...)

*“Ante o exposto, **defiro o efeito ativo requerido**, a fim de determinar à agravada que **se abstenha de adotar** qualquer ato tendente a obrigar a agravante ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre receitas decorrentes de exportação realizada **por empresas comerciais exportadoras ou "tradings companies**.*

Intime-se a agravada para resposta nos termos e prazo legais.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2005.”

Na decisão supra, ficou liminarmente assente que não deve sofrer incidência as receitas decorrentes de exportação realizada **por e não à** empresas comerciais exportadoras **ou "tradings companies"**. Aduz que o termo ou “trading companies ”, na decisão, quer significar outro tipo de entidade que , concomitante às empresas comerciais, também atua no mercado exportador, por isso não vem entre parêntesis como o fez o i. Julgador “*ad quod*” permitindo assim entendimento diverso do sentenciado.

DA IDENTIDADE DE OBJETOS

A súmula 1 do carf afirma que é cabível apenas a apreciação, pelo órgão **de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial:**

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Assim, se na ação judicial as impetrantes solicitam imunidade tributária para as **empresas comerciais exportadoras**, condição da recorrente e da Copersucar, para não serem alcançadas pela mesma Lei e instrução Normativa que sustentou a autuação e na impugnação a recorrente afirma estar amparada pela decisão proferida no mesmo Mandado de Segurança Coletivo nº 2005.61.00.025130-5 (8 Vara Federal em São Paulo), impetrado para o fim **de ser reconhecida a inconstitucionalidade** e a ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 245 da IN MPS/SRP nº 3/2005, declarando-se a inexigibilidade da contribuição incidente sobre as exportações realizadas de forma indireta (doc.04), **motivo do lançamento em apreço, não resta dúvida da ocorrência da identidade de objeto entre a ação judicial e a impugnação bem como do recurso às instâncias administrativas.**

Desse modo, em razão da ocorrência de identidade de objetos entre a ação judicial interposta pelo representante de classe que beneficiou a recorrente e o processo administrativo em comento, voto pelo não conhecimento do Recurso na forma da súmula nº 1 do CARF em razão da recorrente ter renunciado tacitamente às instâncias administrativas.

Aduz que ao abrigo do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional – CTN, deva ficar suspensa a exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado da ação judicial do Mandado de Segurança Coletivo nº 2005.61.00.025130-5 (8 Vara Federal em São Paulo) referida:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança”

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza.